



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5761/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/00845/2013
PROTOCOLO	: 1335600
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: LAERCIO ARRUDA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO	: NELI LITTER
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – PROVENTOS INTEGRAIS — ATOS LEGAIS E REGULARES – REGISTRO.

Trata-se do exame de Ato de Refixação de Proventos de Aposentadoria por Invalidez deferido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS - PREVID tendo como beneficiária a servidora **Neli Litter**, CPF nº omissa (fl. 2).

O ato de aposentadoria a que se referem estes autos foi objeto de apreciação e registro por esta Corte de Contas, em momento processual próprio, conforme atesta a Decisão Singular DSG - G.ODJ – 8681/2016 (TC/MS 07796/2013), sendo que a concessão da refixação dos proventos foi formalizada pela Portaria nº 580 de 21 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados/MS, no dia 29 de maio de 2012 (fl. 5), sendo protocolizada nesta Corte de Contas no dia 13 de junho de 2012, dentro, portanto, do prazo regimental (fl.2).

Examinando o feito, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA-ICEAP-302/2017 (fls. 8/10), concluindo pelo registro do ato de refixação de proventos de aposentadoria ora apreciado.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

exara o r. Parecer PAR – 2ª PRC – 7188/2017 (fl. 11) opinando pelo registro do ato de refixação ora apreciado por atender aos requisitos legais.

É o que cabe relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão recai sobre o exame do Ato de Concessão de Refixação de Proventos de Aposentadoria por Idade deferido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS - PREVID tendo como beneficiária a servidora **Neli Litter**, CPF nº omissa (fl. 2).

O ato de aposentadoria a que se referem estes autos foi objeto de apreciação e registro por esta Corte de Contas, em momento processual próprio, conforme atesta a Decisão Singular DSG - G.OBJ – 8681/2016 (TC/MS 07796/2013).

O Ato de concessão da refixação dos proventos foi formalizado pela Portaria nº 580 de 21 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados/MS, no dia 29 de maio de 2012 (fl. 5), sendo protocolizada nesta Corte de Contas no dia 13 de junho de 2012, dentro, portanto, do prazo regimental (fl.2).

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 9), in verbis:

3 – DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS

Analisando os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.2012.

[...]

5 – DA LEGALIDADE

Verificamos que a Refixação de Proventos da Aposentadoria por Invalidez foi concedida regularmente, com fulcro nos arts. 6º-A e 7º da Emenda Constitucional 41/03, conforme Portaria 580/12, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados 3252, em 29 de maio de 2012, pág. 04.

6 – DOS PROVENTOS

Em decorrência da Refixação, os proventos a perceber na inatividade foram



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

recalculados com base na última remuneração do cargo efetivo, na forma integral, estando as parcelas corretamente discriminadas conforme Apostila de pág. 05..

7 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Refixação de Proventos de Aposentadoria por Invalidez

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 11), *verbis*:

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que conforme testemunha o Corpo Técnico o ato de refixação de proventos ora apreciado evidencia que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando regularmente formalizado e apto, portanto, a produzir os efeitos a que se destina.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento nos arts 21, III e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 4º, III, “a”, 10, I e 173, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – Pelo **REGISTRO** do Ato de Refixação dos **proventos integrais**, amparado nos arts. 6º-A e 7º da EC nº 41/2003 c/c art.35, § 12, da Lei Municipal nº 108/2006, visto que observadas as disposições constitucionais, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
NELI LITTER CPF nº: omissa Matrícula nº 114761013-1	AUXILIAR DE SERVIÇOS BÁSICOS

2- pelo retorno à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências preconizadas no art. 174, §3º, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2017

Cons. Iran Coelho Das Neves
Relator